CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 12
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2015

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.543/2014, que institui os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei 8.742/1993 e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 109 de 2015, acompanhada da Mensagem nº 03/2015, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 8.543/2014, que institui benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei 8.742/1993 e dá outras providências.

Frisa o Alcaide que a Proposição trata de iniciativa emergencial tendo em vista as consequências desastrosas decorrentes das fortes chuvas que se abatem no Município, razão pela qual torna-se primordial a ampliação dos benefícios e direitos sociais constitucionalmente assegurados aos cidadãos.

O Projeto de Lei em análise traz em seu art.1º a alteração do art. 8º da Lei nº 8.543/2014, para acrescentar o auxílio emergência como benefício eventual. O referido projeto acrescenta ainda o Capítulo III, Seção VII à Lei em questão, regulamentando o benefício concedido.

O art. 3º estabelece que as despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da verba própria do orçamento vigente.

O art. 4º estabelece que "permanecem inalterados e em vigor os demais dispositivos da presente Lei nº 8.543/2014 que não sofreram modificação" com a Proposição.

Por fim, o art. 5º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando com efeito retroativo à 30 de março de 2015.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 109/2015 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o parágrafo único do artigo 177 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

Trata-se de proposta de lei acerca de ação que envolve diretamente assistência social aos afetados pelas fortes chuvas que assolaram a nossa capital nos últimos dias. Ao nosso ver, trata-se de um projeto, sobretudo, de caráter social, com objetivo de reduzir, dentro do possível, os danos causados pelas chuvas à população mais carente afetada de forma a exercitar o direito à sobrevivência digna.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 13
SERVIDOR
2020
MAT.

Com efeito, estabelece a Lei Orgânica do Município do Salvador que compete ao Município amparar os desvalidos através de programas de serviço social no âmbito municipal. É o que dispõe o artigo 7º, XXXVI da LOM.

Por sua vez, a matéria ventilada no Projeto se harmoniza com exatidão ao quanto estabelecido no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece dentre os direitos sociais, a **assistência aos desamparados.**

A Constituição estabelece que é dever do Poder Público o abrigo dos desamparados, o que faz através da promoção social (artigo 204) e programas específicos.

Não obstante as diversas frentes de combate já instauradas pelo Executivo Municipal, a Proposição analisada ainda estabelece ajuda financeira aos desamparados de acordo proporcionalmente aos danos sofridos.

Nessa passo, importante ressaltar que o tema é de grande relevo, a ponto do constituinte criar um tributo pra fazer frente ao custeio das despesas extraordinárias referentes à calamidade pública, através da instituição de empréstimo compulsório (artigo 148, I da CF/88). Com maior razão, é louvável custear despesas referentes à calamidade sem a necessidade de instituição de tributo que oneraria ainda mais a população que, de alguma forma, foi afetada pelas fortes chuvas ocorridas.

Por cautela, cabe esclarecer que não há qualquer impedimento constitucional para o deferimento do benefício em salários mínimos. Com efeito, esta previsão não confronta o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Tanto o é que a Lei Federal nº742/93 (LOAS) estabelece 01 salário mínimo para idosos e pessoas com deficiência com baixa renda (art. 20). A Lei Federal 8213/91, que trata dos benefícios previdenciários, possui diversos dispositivos com vinculação expressa ao salário mínimo, a exemplo dos artigos 29, 39, 71-B etc). Portanto, nítida vinculação ao salário mínimo.

Ora, se a estipulação de benefício em salários mínimos fosse contrária à Constituição Federal, tais benefícios previdenciários e assistenciais já deveriam ter sido suspensos por inconstitucionalidade, o que não ocorreu.

O entendimento da Suprema Corte para o artigo 7º, IV da Constituição é que o salário mínimo não deve ser utilizado como indexador de vantagem remuneratória ou de indenizações judicial. É o que diz a Súmula Vinculante 4:

> **STF. Súmula Vinculante 4**
> "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

A proibição, como dito, é para se fixar remuneração ou indenização em múltiplos de salários mínimos, pois que *"O alcance do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabe por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isso objetivando o cumprimento ao que nele previsto."* (Recurso Extraordinário 696.993 de 2012)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 14
SERVIDOR 2020
MAT.

No que tange à técnica legislativa, temos que a Proposição atende aos ditames legais, na medida em que altera legislação com mesmo tema, com expressa remissão. É o que dispõe o artigo 7º, IV da Lei Complementar 95/98.

Isto porque a Lei nº 8.543/2014 estabelece que será fornecido benefício emergencial pessoas em situação de vulnerabilidade, a exemplo de calamidade pública. Vejamos o conteúdo do nítido artigo 3º da Lei:

> Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade temporária e/ou em caso de calamidade pública, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Em que pese a inquestionável alusão à calamidade pública, não há previsão expressa de benefício eventual no rol do artigo 8º. Por esta razão, entendemos apropriada a inclusão, no artigo 8º da Lei, do auxílio emergência.

Por sua vez, a inclusão dos artigos 23-A, 23-B e 23-C também se mostram adequados à técnica legislativa, explicando as características do benefício criado, obedecendo ainda o disposto na alínea b, inciso III do artigo 12 da Lei Complementar 95/98.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Executivo nº 109/2015 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e, no mérito, por sua aprovação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Sílica

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior

Everaldo Augusto

Waldir Pires